



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.030968/99-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.067 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRRF - Pedido de restituição
Recorrente CEC INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997, 1998, 1999

IRRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRATAMENTO.

Os rendimentos de aplicações financeiras sujeitam-se ao imposto de renda retido na fonte e devem compor as receitas da pessoa jurídica quando da apuração do lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto de renda retido na fonte deve ser compensado no ajuste anual e somente há que se falar em restituição, caso seja demonstrada a existência de saldo negativo de IRPJ.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti, que declinam a competência para julgamento do recurso para a primeira seção do CARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

CEC INTERNACIONAL S/A requer, petição, fls. 01, restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, ocorridas nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, no valor total de R\$ 1.047.635,06.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE indeferiu o pleito da contribuinte, conforme Despacho, fls. 146/148.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 156/159, e a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, conforme Acórdão nº 08-15.680, de 15/06/2009, fls. 449/458, nos termos a seguir resumidamente transcritos:

Quanto ao pedido de restituição, há que se elucidar que o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, quando a retenção realizada atendeu às determinações constantes na legislação pertinente, não constitui indébito junto à Fazenda Nacional, mas apenas antecipação do IRPJ a ser apurado ao final do período na declaração de ajuste, onde poderá ser deduzido desde que atendidas as seguintes condições:

- *comprovar a efetiva retenção por meio de Informes de Rendimentos ou DIRF processadas nos sistemas da RFB;*
- *cumprir o disposto no inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, que condiciona a dedução do IR a pagar com o IRRF quando as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação, compondo a base de cálculo do imposto no período.*

Portanto, o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser restituído/compensado na declaração da pessoa jurídica na forma de saldo negativo do IRPJ, não havendo previsão legal para a restituição direta do IRRF.

Logo, é imprópria a denominação de indébito dada pela manifestante ao IRRF sobre receitas de aplicações financeiras, vez que tal ocorrência só se caracteriza na apuração ao final do período, se as retenções superarem o IRPJ incidente sobre o resultado obtido no desenvolvimento das atividades da empresa.

Assim, para fazer jus ao crédito, deveria o contribuinte primeiramente retificar as declarações de rendimentos relativas aos períodos em que as retenções ocorreram, apurar o saldo

negativo do IRPJ correspondente, e somente após solicitar o crédito desejado.

Esse, entretanto, não foi o procedimento adotado pelo requerente, que se limitou apenas em solicitar o direito creditório relativo às retenções na fonte ocorridas nos anos-calendário de 1996 a 1998.

É certo que essa turma de julgamento já se pronunciou no sentido de que é possível a convalidação do pedido formalizado inadequadamente, para o pedido juridicamente possível, quando na data da ciência da decisão administrativa acerca da inadequação do pedido, já não se configura mais possível a formalização de novo requerimento, tendo em conta o decurso do prazo decadencial/prescricional.

Esse, aliás, foi o entendimento do relator original do presente processo ao converter o julgamento em diligência, com o intuito de verificar a existência efetiva dos valores retidos na fonte, decorrentes de aplicações financeiras.

Embora como presidente de turma tenha inicialmente acatado o pedido de diligência, ressurgem nos autos fatos novos que impedem que se mantenha tal entendimento.

Primeiro, o contribuinte na manifestação de inconformidade, fls. 156/159, não reconheceu que tenha cometido algum equívoco na sua petição inicial, embora a autoridade local tenha fundamentado o seu indeferimento exatamente no fato de não ser cabível a restituição pura e simples do IRRF. Ao contrário, a defesa afirmou expressamente que "(...) as alegações da DRF em Fortaleza hão de ser repelidas, porquanto a impugnante simplesmente cumpriu a regra do ressarcimento (...)".

Segundo, a peticionante não procedeu a retificação das declarações de rendimentos, de modo que se pudesse acatar a conversão do pedido de restituição do IRRF em devolução do saldo negativo do IRPJ, conforme extrato IRPJ, fls. 446, abaixo reproduzido:

(...)

E por fim, em pesquisa aos arquivos da Receita Federal constatou-se a existência de lançamentos de ofício envolvendo períodos de apuração abrangidos no presente processo. No caso específico, os processos n.ºs. 10380.011246/2001-22 e 10380.003748/00-18, extratos às fls. 444/445.

Portanto, diante dos fatores acima elencados, não há como proceder a simples conversão do pedido de restituição de valores do IRRF retidos durante o ano-calendário em saldos negativos do IRPJ, como se pensou inicialmente.

Desta forma, mantenho o posicionamento da DRF/Fortaleza no Despacho Decisório as fls. 146/148, que indeferiu o pleito do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2009, fls. 466, a contribuinte apresentou, em 09/07/2009, recurso voluntário, fls. 460/464, trazendo as seguintes alegações, a seguir resumidamente transcritas:

6. Contudo, a excepcionalidade da antecipação implica numa outra excepcionalidade: a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se materialize o fato gerador nos montantes antecipados. No caso sob recurso, presentes:

- Uma antecipação do Imposto de Renda sobre o lucro fiscal do exercício, tributando antecipadamente as aplicações financeiras;
- Um lucro fiscal, antes presumido, mas insuficiente para absorver a tributação antecipada;
- O descumprimento, pelo Fisco, do artigo 150, § 7º da CF, que, em vez de restituir prontamente o valor que mandou reter a maior, vem agora alegar que o contribuinte teria perdido, por inércia (decadência), o direito de pleitear a restituição.

7. Ora, eméritos Conselheiros, a Constituição não impõe nenhuma obrigação ao contribuinte de requerer coisa alguma; impõe, sim, ao Fisco, a obrigação de restituir aquilo que ele, Fisco, mandou reter a maior e que administra em todos os passos. Logo, há de se afastar, in limine, qualquer argumento de pagamento indevido.

(...)

10. Nestes autos, as empresas retentoras, os contribuintes de fato, cumpriram o seu papel: (i) retiveram; (ii) recolheram (iii) prestaram as informações de praxe. A empresa retida, idem, quando declarou e apurou. Procedimento indevido? Unicamente por parte do Fisco, que descumpriu o § 7º do artigo 151 da Constituição Federal. Não se diga que há necessidade de Instruções Normativas, Leis, Medidas Provisórias e assemelhados para dar cumprimento ao disposto no artigo 151, § 7º, da Constituição acima transcrito. Não houve, repita-se, erro algum nos quesitos retenção, recolhimento e declaração. O erro, sim, da parte do Fisco que descumpe a Constituição:

11. Exigir que o contribuinte acionasse o Fisco para recuperar o que este a maior mandara reter seria o mesmo que exigir das Pessoas Físicas um processo fiscal para recuperar o Imposto de Renda retido na fonte de seus salários do ano anterior. Trata-se da mesma hipótese de "antecipação" prevista na CF. Por que haveria de ser diferente na pessoa jurídica?

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de pedido de restituição de imposto sobre a renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, ocorridas nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, no valor total de R\$ 1.047.635,06.

Extrai-se dos autos que a contribuinte obteve rendimentos de aplicações financeiras, que sofreram a incidência do imposto de renda na fonte.

Segundo a legislação de regência tem-se que sobre tais rendimentos incide o imposto de renda na fonte, que é deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Logo, não há que se falar em pagamento indevido e sim em antecipação do devido no encerramento do período de apuração, de modo que não assiste razão à recorrente quando afirma que houve desobediência ao art. 151, § 7º, da Constituição Federal, abaixo transcrito, posto que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte ocorreu, não havendo que se falar em retenção a maior que a devida a ensejar restituição:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Melhor explicando, quando a contribuinte auferiu os rendimentos de aplicações financeiras ocorreu o fato gerador do imposto de renda retido na fonte e este imposto foi devidamente retido e recolhido, não havendo, que se falar, em restituição e sim em imposto compensável com o devido quando do ajuste anual, desde que os rendimentos sejam devidamente levados ao ajuste.

Por outro lado, caso do ajuste anual resulte saldo negativo de imposto de renda, este pode ser objeto de pedido de restituição ou compensado com as estimativas dos anos subsequentes.

Ocorre que, no presente caso, das DIPJ apresentadas pelo contribuinte, fls. 76/141, não se verifica a apuração de saldo negativo de imposto de renda, de modo que não há que se falar em restituição.

Aliás, da decisão recorrida restou claro que o imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras somente poderia ser restituído caso a contribuinte demonstrasse que incorreu em erro quando do preenchimento de suas DIPJ, comprovando, de

Processo nº 10380.030968/99-73
Acórdão n.º **2102-003.067**

S2-C1T2
Fl. 493

forma inequívoca, a existência de saldo negativo de imposto de renda, que poderia, aí sim, ser objeto de pedido de restituição.

Contudo, em seu recurso, a contribuinte limita-se a dizer que houve desobediência ao art. 151, § 7º, da Constituição Federal, insistindo na restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras, sem demonstrar a existência de saldo negativo do imposto de renda, que pudesse ensejar uma restituição.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora